

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 60



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Administrativo***

**STF padroniza regras sobre altura mínima em cargos de segurança pública (Tema 1424)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública, como nas polícias militares estaduais, só é válida se estiver prevista em lei e respeitar os parâmetros adotados pelo Exército: de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário ([RE 1469887](#)) e reafirma o entendimento consolidado do STF sobre o assunto, agora com status de repercussão geral (Tema 1.424). Com isso, a tese fixada passa a orientar todos os casos semelhantes em andamento na Justiça brasileira.

**Caso concreto**

No recurso, uma candidata à Polícia Militar de Alagoas questionava a decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-AL) que manteve sua reprovação no teste de aptidão física, por medir 1,56m. A legislação local exige estatura mínima de 1,60m para mulheres e 1,65m para homens.

A defesa da candidata sustentava que essa exigência é mais rigorosa do que a adotada nas carreiras do Exército. Para ela, a norma local viola tanto a garantia de acesso a cargos públicos quanto o princípio da razoabilidade. “É inadmissível, no Estado de Alagoas, onde as pessoas geralmente são de estatura baixa e mediana, se delimitar o acesso para um cargo público pela altura”, argumentou.

## Parâmetros do Exército

O argumento foi acolhido pelo STF, que determinou o prosseguimento da candidata no concurso, nos termos do voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso. Ele lembrou que o STF admite a exigência de altura mínima para cargos da segurança pública e das guardas municipais, mas essa regra deve seguir os parâmetros da Lei federal 12.705/2012, que define os requisitos no Exército.

O Supremo, no entanto, interpreta a exigência como inconstitucional quando envolve oficiais bombeiros militares da área de saúde e capelães. De acordo com a jurisprudência do STF, os fatores de diferenciação têm de estar ligados às funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo.

O recurso foi julgado no Plenário Virtual. A posição do relator foi acompanhada pela maioria. O ministro Edson Fachin ficou vencido.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)."

***Leia a notícia no site ➤***

\*O Tema 1424 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 52, publicado no Portal do Conhecimento em 15/09/2025.

## *Suspensão de Julgamento*

### *Direito Trabalho*

# **‘Uberização’: concluídas manifestações em ações sobre trabalho por meio de plataformas digitais (Tema 1291)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 2/10 a apresentação de argumentos por partes e terceiros interessados nas duas ações que discutem a natureza da relação de trabalho entre plataformas digitais de transporte de pessoas e de mercadorias e motoristas e entregadores.

Após as manifestações, a análise foi suspensa. O ministro Edson Fachin, presidente do STF, afirmou que agendará a continuidade do julgamento em cerca de 30 dias, para que os integrantes do colegiado tenham tempo para refletir sobre os argumentos apresentados.

Na Reclamação ([RCL](#) 64018), relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, a Rappi contesta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que reconheceu o vínculo de emprego de um motofretista. Segundo o TRT, na relação direta com a empresa, o trabalhador estaria submetido à subordinação jurídica e à “subordinação algorítmica”.

No Recurso Extraordinário ([RE](#) 1446336), de relatoria do ministro Edson Fachin, a Uber questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que também reconheceu o vínculo de emprego de uma motorista.

Nas sessões de 1º e 2 de outubro foram ouvidas 30 manifestações. Além das partes nas ações, 26 entidades e pessoas admitidas como interessadas no processo apresentaram seus argumentos, entre elas a Advocacia-Geral da União (AGU), a Defensoria Pública da União (DPU), sindicatos e associações de trabalhadores, de magistrados e de procuradores do trabalho, além de empresas do setor.

Foram ouvidos nesta tarde representantes da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), da Associação Brasileira de

Mobilidade e Tecnologia, do Movimento Inovação Digital, da Associação dos Trabalhadores por Aplicativo e Motociclistas do Distrito Federal e Entorno, do Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativos do Rio Grande do Sul, da Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos, do Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo, da iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A., do Sindicato dos Prestadores de Serviços por Meio de Apps e Software para Dispositivos Eletrônicos do Rio de Janeiro e Região Metropolitana, do Sindicato dos Trabalhadores em Aplicativos de Transportes do Rio Grande do Norte, da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor.

***Leia a notícia no site*** >>

### ***Repercussão Geral – Trânsito em Julgado***

#### **Direito Processual Civil**

##### **Tema 1277 - STF**

**Tese Firmada:** O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88.

**Data do trânsito em julgado:** 03/10/2025

***Leia as informações no site*** >>

#### **Direito Administrativo**

##### **Tema 885 - STF**

**Tese Firmada:** 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a

irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

**Data do trânsito em julgado:** 01/10/2025

***Leia as informações no site*** ➤

## Direito Administrativo

### Tema 881 - STF

**Tese Firmada:** 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

**Data do trânsito em julgado:** 01/10/2025

***Leia as informações no site*** ➤

## Direito Previdenciário

### Tema 1196 - STF

**Tese Firmada:** Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

**Data do trânsito em julgado:** 01/10/2025

***Leia as informações no site*** ➤

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

**Tese**

**Direito Processual Civil**

# **Herdeiros de servidor falecido antes do início da ação coletiva não podem se beneficiar da sentença (Tema 1309)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em julgamento de recurso repetitivo ([Tema 1.309](#)), que os sucessores de servidor público falecido antes do ajuizamento de uma ação coletiva não são beneficiados pela decisão que reconhece o direito de receber diferenças remuneratórias, salvo se expressamente contemplados. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Com a definição da tese, os tribunais de todo o país deverão observá-la na análise de casos semelhantes. Também poderão voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

De um lado, a Fazenda Pública sustentava não haver formação de coisa julgada em favor dos sucessores, caso a morte do servidor ocorra antes da propositura da ação. De outro, os herdeiros do servidor afirmavam que a ação coletiva beneficia os sucessores quanto aos direitos individuais homogêneos do falecido e de seus pensionistas.

As duas posições, segundo a relatora, já foram adotadas em julgamentos das turmas da Primeira Seção, fato que motivou a afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos, para pacificar a questão na corte.

## **Favorecimento de herdeiros e os diferentes tipos de ação coletiva**

Inicialmente, a ministra destacou que os casos analisados abordam o reconhecimento de direito individual homogêneo, a partir de processo coletivo de um grupo de servidores. "Não estão em discussão ações individuais,

multitudinárias, ou ações coletivas tendo por objeto direitos difusos, coletivos", esclareceu.

Quanto aos tipos de ação coletiva, Maria Thereza de Assis Moura lembrou que existem aquelas em que a coisa julgada beneficia apenas os membros de associações e há outras em que toda a categoria é favorecida.

Conforme explicado, o primeiro caso se refere às ações coletivas ordinárias, propostas por associações de servidores com base no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (Temas 82 e 499), a ministra assinalou que essas ações beneficiam apenas os associados.

A segunda hipótese – prosseguiu – é a das chamadas ações coletivas substitutivas, verificadas no mandado de segurança coletivo e na ação proposta por sindicatos para defender "interesses coletivos ou individuais da categoria", como previsto no artigo 8º, III, da Constituição. "Os sucessores, pelo contrário, não integram a categoria profissional", salientou a ministra.

De acordo com a relatora, em ambos os casos, um legitimado (associação ou sindicato) busca direitos individuais homogêneos de uma coletividade em nome próprio, mas não há favorecimento dos herdeiros do servidor que morreu antes do ajuizamento da ação.

### **Direitos e deveres da pessoa natural se extinguem com a morte**

Maria Thereza de Assis Moura apontou ainda que os direitos em debate são de titularidade de pessoa natural e se extinguem com a sua morte. Citando a doutrina, ela afirmou que o morto não tem direitos e deveres nem mantém relação com a administração pública, com associação ou sindicato.

"Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela coisa julgada, visto que o perecimento extingue a pessoa natural (artigo 6º do Código Civil) e rompe o vínculo com a associação (artigo 56 do Código Civil), com a administração pública (artigo 33, IX, da Lei 8.112/1990) e com a categoria profissional", concluiu a ministra.

**Leia a notícia no site ➤**

\*O Tema 1309 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 57, publicado no Portal do Conhecimento em 26/09/2025.

### *Direito Previdenciário*

## **Contribuinte individual não cooperado exposto a agentes nocivos tem direito a aposentadoria especial (Tema 1291)\***

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.291), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a edição da Lei 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.

O colegiado também definiu que a comprovação dessa condição não precisa ser feita por meio de formulário emitido por empresa.

"O argumento de que apenas uma 'empresa' pode emitir o formulário necessário à comprovação da atividade especial ignora a realidade de diversos trabalhadores, contribuintes individuais, que são os responsáveis por sua própria exposição a agentes nocivos. Essa interpretação também vai de encontro ao princípio da proteção ao trabalhador, que é um dos fundamentos do direito previdenciário", destacou o relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria.

Com a tese firmada por unanimidade, os processos que estavam suspensos à espera do precedente qualificado poderão voltar a tramitar. O entendimento passa a orientar os tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

### **Dispositivos legais não podem ser interpretados isoladamente**

Em um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.163.429), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alegou que o contribuinte

individual não cooperado não teria direito à aposentadoria especial após a edição da Lei 9.032/1995, a qual exigiu a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente para a concessão do benefício. A autarquia apontou ainda violação do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios da previdência social.

Gurgel de Faria observou que o dispositivo citado realmente prevê a exigência de um formulário emitido pela empresa para comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos. Conforme explicado, porém, as normas não excluem o benefício para o segurado contribuinte individual não cooperado, desde que ele cumpra a carência exigida e demonstre a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

"A legislação previdenciária não pode ser interpretada de forma isolada. Ao contrário, a interpretação deve ser sistemática, levando em conta os demais dispositivos legais, que evidenciam que o legislador, podendo, não excluiu do contribuinte individual não cooperado o direito à aposentadoria especial", ponderou o ministro.

### **Contribuinte segue tendo que comprovar atividade sob condição especial**

O relator acrescentou que os contribuintes individuais não cooperados, por sua natureza, trabalham de forma autônoma, sem vínculo empregatício formal com uma empresa que possa emitir o formulário. "Em razão disso, esses trabalhadores estariam fora do amparo da lei, mesmo exercendo atividades idênticas às de um contribuinte individual cooperado?", questionou.

Segundo Gurgel de Faria, o entendimento firmado no repetitivo não representa um salvo conduto para o contribuinte individual não cooperado, pois ele deverá comprovar, de fato, a atividade sob condições especiais, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Por fim, o INSS sustentou que o artigo 64 do Decreto 3.048/1999, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiria essa categoria de segurados do direito à aposentadoria especial.

No entanto, para o ministro, "a limitação de aposentadoria especial imposta pelo artigo 64 do Decreto 3.048/1999 somente aos segurados

empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal, sendo forçoso reconhecer a ilegalidade de tal comando".

**Leia a notícia no site ➤**

\*O Tema 1291 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 54, publicado no Portal do Conhecimento em 19/09/2025.

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

#### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1273 - STJ**

**Tese Firmada:** O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 03/10/2025

**Íntegra do Acórdão ➤**

## **Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado**

### **Direito Penal**

#### **Tema 1333 - STJ**

**Tese Firmada:** 1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.

2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.

**Data do trânsito em julgado:** 30/09/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Décima Câmara de Direito Público

**0001592-88.2011.8.19.0002**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Isabela Pessanha Chagas  
j. 18.09.2025 p. 24.09.2025

Apelação Cível. Ação anulatória de processo administrativo. Pretensão de anulação de multa aplicada pelo PROCON/RJ. Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

1. Ação anulatória ajuizada por instituição financeira objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada pelo PROCON/RJ, no processo administrativo nº E-35.000.026.901/2003, em razão da ausência de assentos, cadeiras de rodas e acessibilidade no interior de agência bancária, em afronta às Leis Estaduais nº 3.533/01, 3.213/99 e 3.273/99. Subsidiariamente, requereu a redução da penalidade a 10% do valor executado;
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as Leis estaduais e municipais que impuseram obrigações às instituições financeiras no tocante ao atendimento ao consumidor em agências bancárias padecem de constitucionalidade por invasão de competência legislativa; (ii) estabelecer se a multa aplicada pelo PROCON/RJ observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade;
3. Incialmente, no que concerne à tese de constitucionalidade das leis em questão, não prospera a irresignação, porque, a despeito da controvérsia que ainda possa pairar sobre a matéria, a Constituição da República estabelece a competência concorrente dos estados a respeito de consumo e de danos ao consumidor;
4. Segundo o STF, é constitucional lei estadual ou municipal que imponha sanções às agências bancárias, porque, no caso, trata-se de matéria relativa à relação de consumo, o que garante ao Estado competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, V e VIII, da CR/88), bem como competência suplementar dos Municípios em matérias de interesse local (CF, art. 30, I e II).

5. Pontua-se que não se desconhece o precedente do (STJ, AI no RMS 28910/RJ) que versa sobre o funcionamento interno das agências bancárias;
6. Todavia, Independentemente do invocado precedente do Superior Tribunal de Justiça – que, em controle difuso e incidental de constitucionalidade, outrora adotou compreensão diversa acerca da validade das leis em voga –, não há que acolher a correspondente argumentação deduzida nesta demanda;
7. Nesse sentido, entendo que a alegação não merece prosperar, tendo em vista que é pacífica a matéria no sentido de se reconhecer a constitucionalidade da referida lei estadual que visa garantir a proteção do consumidor dentro dos bancos;
8. *In casu*, o auto de infração foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades encontradas na agência bancária: ausência do mínimo de 10 (dez) assentos disponíveis para pessoas idosas; ausência de cadeiras de rodas para pessoas idosas e/ou com deficiência e indisponibilidade de atendimento no andar térreo da agência;
9. A lavratura do auto embasou-se na contrariedade aos seguintes dispositivos: arts. 38 e 39, VII da Lei 8.078/90 c/c art. 12, IX, alínea "a" e art. 13, I do Decreto 2.181/97 c/c art. 1º, caput, § 1º e § 2º da Lei Estadual 3.533/01;
10. Verifica-se pela análise da cópia do processo administrativo acostadas aos autos foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a empresa ré notificada para apresentar defesa e recurso contra a decisão final proferida no procedimento, restando incontroversa a regularidade formal e material do processo administrativo instaurado;
11. A decisão administrativa concluiu pela manutenção do auto de infração, com a condenação da empresa recorrente à sanção pelo descumprimento da legislação;
12. Com efeito, dispõe o artigo 56, do CDC, que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a determinadas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas e, em seu inciso I, prevê a aplicação de multa;
13. Ressalte-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, presunção esta que não restou afastada na espécie, incumbindo o ônus da prova acerca da existência de vício no ato administrativo a quem alega, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo a demandante o ônus previsto no artigo 373, I do CPC;

- 14.Faz-se necessário ressaltar, ainda, que o controle do ato administrativo se limita a análise da sua legalidade e da sua legitimidade, não podendo o Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes;
- 15.Assim, não se verifica qualquer nulidade no processo administrativo no qual foi apurada a multa aplicadas ao autor, cujo valor passa a ser analisado;
- 16.Em relação a multa aplicada esta deve guardar relação com a gravidade do fato lesivo e com as consequências oriundas deste, em observância ao princípio da razoabilidade;
- 17.E, examinando o documento, percebe-se que a multa foi aplicada com observância das disposições da Lei estadual nº 3.906/02, tendo sido a infração considerada média, em razão do disposto nos artigos 6º, §2º, todos da Lei estadual nº 3.906/02;
- 18.Entendo, no que se refere ao valor da multa imposta R\$ 167.591,69 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) que a mesma não se reveste de falta de razoabilidade, sendo certo que obedeceu aos critérios objetivos estabelecidos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90;
- 19.Registre-se que nesse ponto, a intervenção do Poder Judiciário é apenas para evitar o excesso, ou seja, a falta de proporcionalidade. Não pode o juiz se substituir ao administrador para fixar a multa que lhe pareça mais adequada. Pode apenas reduzir, somente em casos excepcionais, de desproporcionalidade flagrante, em que são fixadas penalizações absolutamente exorbitantes, o que não é o caso dos autos;
- 20.Sentença mantida;
- 21.Recurso desprovido.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: Décima Câmara de Direito Público

## Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

**0023485-06.2013.8.19.0087**

Relator: Des. Mario Assis Gonçalves

j. 24.09.2025 p. 03.10.2025

Apelação. Ação indenizatória. Seguro de invalidez. Danos material e moral. Invalidez comprovada em perícia. Manutenção do julgado.

A ré se insurge quanto à condenação em danos morais e a data da incidência da correção monetária dos danos materiais. À demanda se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu contexto normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. A parte ré se enquadra na condição de prestadores de serviços, pois a atividade econômica por ela exercida foi assim expressamente descrita, o CDC, sendo o autor consumidor. Incide, portanto, a previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. A apelante contesta a condenação por danos morais, alegando que os fatos configuram mero dissabor. Tratando-se de seguro de vida, a finalidade precípua do contrato é proporcionar amparo financeiro aos beneficiários em um momento de fragilidade e perda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a recusa indevida de cobertura seguradora acarreta dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano que se presume pela própria ilicitude da conduta, independentemente de comprovação de sofrimento adicional. A verba indenizatória no valor R\$8.000,00, a título de indenização por dano moral fixada na sentença, está em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas que não gera o enriquecimento sem causa do consumidor. Data da incidência da correção monetária em consonância com o verbete sumular nº 632 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Segunda Câmara Criminal

**0180954-67.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Luciano Silva Barreto  
j. 23/09/2025 p. 25/09/2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Extorsão qualificada pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade. Prova da materialidade e autoria demonstradas. Palavra do lesado como elemento probatório relevante. Dosimetria mantida. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a recorrente a 10 (dez) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime fechado, pela prática do crime de extorsão qualificada (art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal). A recorrente pleiteou a absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida é suficiente para sustentar a condenação; (ii) avaliar se a penabase deveria ser reduzida ao mínimo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria resultam comprovadas pelos elementos de prova coligidos aos autos e, principalmente, pelo depoimento do lesado em ambas as fases da persecução penal.

A palavra do lesado, em crimes praticados na clandestinidade, assume especial relevância quando harmônica com os demais elementos probatórios, afigurando-se suficiente para embasar a condenação.

A apelante atraiu o lesado ao local, acionou os corréus, participou das ameaças e contribuiu para a consumação da extorsão, aderindo subjetivamente à ação dos demais agentes na empreitada criminosa.

A versão da defesa se mostra isolada e sem plausibilidade diante do conjunto probatório, não havendo motivo para falsa imputação por parte do lesado.

O delito de extorsão se consumou com violência física e psíquica, restrição da liberdade e obtenção de vantagem econômica.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo, considerando a premeditação, a dissimulação na atração do lesado, a restrição de liberdade por cerca de duas horas, a violência física e psíquica, além da lesão emocional suportada, em conformidade com o artigo 59, do Código Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

A palavra do lesado, quando harmônica com os demais elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação por crime praticado na clandestinidade.

A adesão consciente e voluntária à prática criminosa, ainda que sem participação direta nas agressões, configura coautoria no crime de extorsão.

A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do artigo 59, do Código Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 226.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 18.04.2013, DJe 24.04.2013; STF, HC 68819/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.08.1992, p. 13452; TJRJ, Apelação nº 0013304-70.2014.8.19.0002, Rel. Des. Marcus Basílio, Primeira Câmara Criminal, j. 25.08.2015.

**Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

Voltar  
ao topo

## NOTÍCIAS TJRJ

### Mulher é condenada por ofender seu ex-compa-nheiro com injúrias raciais

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### Justiça mantém afastamento de diretoria e conselho administrativo do Grupo Oi

### Justiça define quem pode usar nome do cirurgião plástico Ivo Pitanguy

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.230, de 2 de outubro de 2025** - Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

**Lei Federal nº 15.229, de 2 de outubro de 2025** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

**Decreto Federal nº 12.649, de 2 de outubro de 2025** - Regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

**Decreto Federal nº 12.644, de 1º de outubro de 2025** - Institui a Estratégia Nacional Oceano sem Plástico para o período de 2025 a 2030.

**Decreto Federal nº 12.641, de 1º de outubro de 2025** - Institui o Compromisso Nacional Toda Matemática.

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

### Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas

O Portal do Conhecimento do TJRJ atualizou a página de “Inconstitucionalidades Indicadas”.

Nela podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação.

O conteúdo da página está organizado por ano, abrangendo o período compreendido entre 2016 e 2025. Para cada ano, temos uma tabela informando a Lei estadual, cuja constitucionalidade está sendo questionada; o número da ADI (com link), o relator da ação, e, finalmente, o assunto e a resolução decidida pelo STF. As decisões são disponibilizadas após transitarem em julgado.

Dentre as ações incluídas recentemente citamos a Representação por Inconstitucionalidade nº [0106858-16.2024.8.19.0000](#), na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.092/2023 do Município de Paty do Alferes. A norma, de iniciativa parlamentar municipal, proibia a cobrança de taxas e tarifas para desligamento, religação e restabelecimento dos serviços de água e esgoto. A Corte entendeu que houve ingerência indevida do poder legislativo na administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do chefe do Executivo municipal, conforme os artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual. A decisão apontou vício de competência legislativa e de iniciativa e ausência de previsão de fonte de custeio, afetando o equilíbrio econômico-

financeiro do contrato de concessão com a empresa Iguá Rio de Janeiro. A declaração de constitucionalidade tem efeitos *ex tunc*.

Acesse a página de Inconstitucionalidades Indicadas pelo caminho: Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clique aqui](#).

### Íntegra do Acórdão »»

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## STF começa a discutir alteração de limites de parque ambiental para construção do projeto Ferrogrão

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar, na sessão do dia 2/10, a validade de uma lei que destina parte do Parque Nacional do Jamanxim, no Pará, ao projeto Ferrogrão, ferrovia que visa ligar o estado a Mato Grosso, para escoar produtos agrícolas.

A sessão foi destinada às manifestações das partes e de representantes de entidades admitidas no processo como interessadas. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#)) 6553 prossegue em 8/10, com o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e dos demais ministros.

A Lei 13.452/2017, originada do projeto de conversão da Medida Provisória (MP) 758/2016, excluiu cerca de 862 hectares do parque e os destinou aos leitos e às faixas de domínio da Ferrogrão (EF-170) e da BR-163.

### Retrocesso

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação, sustenta que, por alterar áreas de unidades de conservação, a mudança não poderia ser feita por medida provisória, mas somente por lei em sentido formal.

Em nome da legenda, o advogado Raphael Sodré Cittadino ressaltou que a norma afeta uma área ambiental protegida, onde há espécies endêmicas, e as comunidades indígenas que vivem na região, incluindo povos isolados.

O advogado da União Antônio Marinho da Rocha Neto afirmou que, em um primeiro momento, a Advocacia-Geral da União (AGU) havia se manifestado pela validade da norma. Contudo, passou a se manifestar pela constitucionalidade da lei após estudo técnico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) demonstrar a supressão de parte da área de proteção integral do parque nacional sem medida compensatória ambiental.

Ele destacou, no entanto, que a União não se opõe ao projeto, desde que se cumpram as medidas socioambientais.

## Interessados

Também foram ouvidos representantes de entidades interessadas no processo: Instituto Sócio-Ambiental Flora Nativa (Isaf), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Instituto Kabu, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Estado de Mato Grosso e Instituto Socioambiental (ISA).

## Histórico

Em 2021, o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a lei. Posteriormente, remeteu o processo ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Cesal) da Corte e autorizou a retomada dos estudos e dos processos administrativos relacionados à estrada de ferro.

Não houve acordo. Porém, em agosto de 2023, o Cesal apresentou relatório de sugestões que incluiu compensações ambientais e a oitiva qualificada das comunidades indígenas. Considerando os avanços concretizados após o início dos diálogos e as propostas consensualizadas pelos envolvidos, o relator determinou a suspensão da ação por seis meses para a conclusão das atualizações e dos estudos sugeridos. O prazo foi estendido por mais 90 dias.

***Leia a notícia no site*** »»

## AÇÕES INTENTADAS

### **Rede Sustentabilidade aciona STF para suspender alterações na Lei da Ficha Limpa**

Partido pede suspensão integral da norma com o argumento de resguardar a integridade das Eleições 2026

***Leia a notícia no site*** »»

Fonte: STF



### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **Filhos separados de vítimas de hanseníase têm cinco anos para pedir indenização**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os filhos de pessoas submetidas à política de isolamento e internações compulsórias por terem contruído hanseníase têm até cinco anos para pleitear indenização do Estado brasileiro. A decisão, por maioria de votos, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1060), julgada na sessão virtual encerrada em 26/9. O prazo de cinco anos é contado a partir de 29/9/2025, data da publicação da ata do julgamento.

#### **Internação e isolamento compulsórios**

A política isolacionista para pacientes de hanseníase, com internação e isolamento compulsórios, começou na década de 1920 e durou até a década de 1980. Os filhos das pessoas segregadas, mesmo recém-nascidos, eram separados dos pais e enviados a instituições de internação infantil ou deixados com terceiros (pais ou adotantes).

Na ação, o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan) argumentou que, por se tratar de uma violação ao princípio da proteção da família, os pedidos de indenização dessas pessoas não deveriam ser submetidos ao prazo prescricional de cinco anos, aplicável às dívidas da União, dos estados e dos municípios.

### Previsibilidade

No voto condutor do julgamento, o ministro Dias Toffoli (relator) afirmou que, embora o Estado tenha reconhecido a gravidade da violação de direitos e instituído pensão especial para pessoas compulsoriamente isoladas e, posteriormente, a seus filhos, a necessidade de que as decisões judiciais sejam previsíveis impede o afastamento da regra de prescrição para esses casos.

Nesse sentido, o relator propôs que o prazo prescricional de cinco anos para os pedidos de indenização fundamentados na separação compulsória dos pais diagnosticados com hanseníase comece a contar a partir da data de publicação da ata de julgamento.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e a ministra Cármem Lúcia.

### Tese

A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

“Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado”.

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### STF suspende retirada de 5 mil pessoas de ocupação em Cuiabá (MT)

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu qualquer ato de desocupação de um terreno conhecido como Contorno Leste, em Cuiabá (MT), onde vivem cerca de cinco mil pessoas. A decisão liminar, tomada no Mandado de Injunção (MI) 7503, será submetida à confirmação do Plenário.

#### Relatório do governo estadual

Um relatório socioassistencial do governo estadual, que prevê critérios para identificação de famílias em situação de vulnerabilidade, reduziu de 1.283 para apenas 172 o número de famílias consideradas elegíveis para receber apoio. Isso ocorreu porque foram excluídas pessoas com imóvel ou outra propriedade, emprego formal ou CNPJ ativo e renda per capita acima de meio salário mínimo, além de moradores com antecedentes criminais ou mandado de prisão em aberto.

Para o autor do MI, um dos moradores do Contorno Leste, os critérios são discriminatórios e ignoram que a vulnerabilidade é uma realidade complexa, que não se explica apenas pelos parâmetros adotados pelo governo mato-grossense.

#### Esvaziamento

Segundo Flávio Dino, o documento do governo de Mato Grosso “parece esvaziar” as regras já definidas pelo STF sobre despejos e desocupações (ADPF 828). O relatório, disse o ministro, dificulta o encaminhamento de famílias vulneráveis para abrigos adequados e ameaça a preservação da unidade familiar, preocupação considerada pela Corte na ADPF 828.

#### Determinações

Além de suspender a desocupação, Dino também proibiu a entrada de novas famílias na área e determinou às autoridades locais que encaminhem informações detalhadas sobre a real situação dos moradores, “inclusive à vista de possível solução conciliatória”.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Terceira Turma manda reabrir instrução em processo sobre fraude contra beneficiários do INSS

Por reconhecer cerceamento de defesa, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a reabertura da fase instrutória para a produção de novas provas em um processo que envolve fraude em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Conforme a decisão, a reabertura da instrução não implica a prolação de nova sentença no caso; em vez disso, os autos serão devolvidos ao tribunal de origem para que o relator resolva se a produção das provas ocorrerá em primeiro grau ou na própria corte, nos termos do artigo 938, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil (CPC).

Na origem, um banco ajuizou ação contra uma instituição de pagamento, afirmando que fraudadores usaram documentos falsificados para criar contas bancárias em nome de terceiros e, com os mesmos documentos, realizaram a portabilidade de benefícios do INSS para essas contas, o que gerou prejuízos aos reais beneficiários.

Diante do ocorrido, o banco restituiu os valores movimentados indevidamente e ficou com o prejuízo integral. Uma apuração conduzida pelo

próprio banco teria revelado que a lavagem dos valores – na tentativa de dar aparência lícita aos recursos recebidos com a fraude – ocorria em máquinas de cartão operadas por um mesmo estabelecimento comercial credenciado pela ré.

### **Tribunal de origem negou produção de provas e julgou antecipadamente a lide**

No processo, o banco afirmou que a empresa comercial fazia parte da rede criminosa e que a credenciadora deveria ser responsabilizada pelos prejuízos que ele teve de assumir, sobretudo porque teria sido negligente no cumprimento de exigências legais e regulamentares.

As instâncias ordinárias consideraram que as provas já eram suficientes, indeferiram a produção de outras requeridas pelo banco e, em julgamento antecipado da lide, entenderam que a instituição de pagamento não integrou a cadeia de consumo, mas apenas intermediou o recebimento dos valores – motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente.

O relator do recurso do banco no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que, diante da facilidade de acesso e credenciamento, o cadastro de novos usuários nas máquinas de pagamento vai além dos lojistas, incluindo diversos tipos de prestadores de serviços. Além disso, os tipos de operações que as máquinas realizam também aumentaram.

### **Credenciadora deve monitorar transações para evitar fraudes**

Neste cenário, o ministro salientou que as autoridades competentes editam constantemente normas para regulamentar o setor, o que faz surgirem novas obrigações para todos os personagens envolvidos.

O relator ressaltou que "não seria diferente para as entidades credenciadoras, que, além de estarem obrigadas a prestar informações aos diversos órgãos de fiscalização, estão submetidas a um emaranhado de normas regulamentares". Ele lembrou que a alegação do banco foi de negligência por parte da credenciadora, a qual teria deixado de promover monitoramento contínuo das transações para impedir fraudes.

Villas Bôas Cueva mencionou que a jurisprudência do STJ reconhece o cerceamento de defesa quando a produção de provas previamente requerida pela parte é indeferida e o pedido é julgado improcedente com fundamento na falta de comprovação do direito alegado.

### **Provas são necessárias para comprovar se houve negligência da ré**

O relator enfatizou que o banco, ao pedir prova pericial, especificou quais pretendia produzir para comprovar a alegação de que seu prejuízo ocorreu porque a ré não cumpriu suas obrigações. Dessa forma, o ministro concluiu que a demanda não poderia ter sido julgada improcedente por insuficiência de provas antes de autorizada a produção daquelas requeridas pelo banco.

"A credenciadora pode ser responsabilizada por danos aos demais integrantes do arranjo de pagamento caso não ofereça segurança mínima e não cumpra as disposições regulamentares", declarou.

***Leia a notícia no site ➤***

## Compete às turmas de direito privado julgar suposta irregularidade em edital de proficiência médica

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é da competência das turmas de direito privado do tribunal julgar recurso sobre suposta irregularidade na divulgação de edital para a certificação por proficiência em área médica.

A discussão foi trazida ao STJ por uma cardiologista que alegou que o edital para um processo de certificação por proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica implantável, promovido por associações médicas, não foi devidamente divulgado, o que a fez perder o prazo de inscrição e comprometeu seu exercício profissional.

Em juízo, ela requereu que o prazo de inscrição fosse ampliado para poder obter sua certificação, além de pedir indenização pelos danos sofridos. Contudo, os pedidos foram negados nas instâncias ordinárias, o que levou a médica a recorrer ao STJ.

O caso foi distribuído à Quarta Turma (direito privado), que determinou a redistribuição a uma das turmas da Primeira Seção (direito público), sob o argumento de que a matéria de fundo estaria relacionada ao exercício profissional. Posteriormente, a Primeira Turma – para a qual o processo foi sorteado – suscitou o conflito de competência à Corte Especial, por entender que a natureza jurídica do litígio seria de direito privado.

### Edital de certificação é regido por normas de direito privado

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, as instituições que promoveram a certificação são associações civis sem fins lucrativos; portanto, não são regidas pelas normas de direito público. Na hipótese em análise, a ministra também verificou que o edital não tinha como objetivo o ingresso em cargo ou emprego público, mas apenas uma certificação profissional. Assim, observou, o edital impugnado não se referia a concurso público.

A médica havia alegado no recurso que a ausência da certificação impediria o seu exercício profissional, o que atrairia a competência da Primeira Seção. No entanto, a relatora ponderou que não ficou provada nos autos nenhuma exigência de órgãos públicos – como o Ministério da Saúde ou os conselhos profissionais – que tornasse a certificação obrigatória para o exercício profissional.

"Não há pessoas jurídicas de direito público figurando em qualquer dos polos da ação, e o edital de certificação por proficiência em área médica é regido por normas de direito privado", afirmou Nancy Andrichi, assinalando ainda que a falta da certificação não impede o exercício profissional da medicina.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Formação do CNJ prepara servidores para atuar com penas alternativas na temática de drogas**

**Evento sobre ações coletivas propõe nova lógica da Justiça para reduzir litigância**

**Norma cria Rede Nacional de Comunicação do Poder Judiciário**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.191 | [novo](#)

STJ nº 864 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 | [novo](#)



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIR**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**